



Câmara Municipal de Coremas - Paraíba PROTOCOLADO N°\_\_\_/20\_\_\_ Às\_\_\_\_/1 : OO\_\_hs.

Sessão

CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS"
"CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS"

CNPJ.: 01.822.324/0001 - 78

Secretario (a)

PROJETO DE LEI N°. 381 /2020

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Coremas, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COREMAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

# DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1°. Esta lei regula no Município de Coremas e em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura · SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

## TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2°. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Coremas, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

## CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3°. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Coremas.



CNPJ.: 01.822.324/0001 - 78

- Art. 4°. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Coremas.
- Art. 5°. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Coremas e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.
- Art. 6°. Cabe ao Poder Público do Município de Coremas planejar e implementar políticas públicas para:
- I assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
  - II · universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
  - III · contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV · reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
  - V combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
  - VI promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
  - VII · qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
  - IX · estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
  - XI intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
  - XII · contribuir para a promoção da cultura da paz.
- Art. 7°. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.
- Art. 8°. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.
- Art. 9°. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma



#### CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS "CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS" CNPJ.: 01.822.324/0001 – 78

ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I – o direito à identidade e à diversidade cultural;

II – livre criação e expressão;

III · livre acesso;

IV · livre difusão;

V · livre participação nas decisões de política cultural.

VI - o direito autoral;

VII - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura — simbólica, cidadã e econômica — como fundamento da política municipal de cultura.

## SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

- Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Coremas, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.
- Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.
- Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.
- Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como



CNPJ.: 01.822.324/0001 - 78

instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

#### SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

- Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.
- Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.
- Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas populares e afro brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.
- Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.
- Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.
- Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de



#### CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS "CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS" CNP.J.: 01.822.324/0001 – 78

formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

- Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:
- I · sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II · elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III · conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.
- Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.
- Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.
- Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Coremas deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.
- Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

### TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

# CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de



CNPJ.: 01.822.324/0001 - 78

economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

- Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura · SMC fundamenta·se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira · União, Estados, Municípios e Distrito Federal · com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.
- Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura · SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:
  - I · diversidade das expressões culturais;
  - II · universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV cooperação entre os entes federados, agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V · integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
  - VI · complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
  - VII · transversalidade das políticas culturais;
  - VIII · autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
  - IX · transparência e compartilhamento das informações;
- X democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

- Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura · SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento · humano, social e econômico · com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.
  - Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura SMC:
  - I · estabelecer um processo democrático de participação na gestão das



CNPJ.: 01.822.324/0001 - 78

políticas e dos recursos públicos na área cultural;

 II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do

desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V · criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de

Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

### SEÇÃO I DOS COMPONENTES

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I · Coordenação:
- a) Secretaria Municipal de Cultura.
- II · Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
- a) Conselho Municipal de Política Cultural · CMPC;
- b) Conferência Municipal de Cultura · CMC.
- III · Instrumentos de gestão:
- a) Plano Municipal de Cultura · PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura · SMFC;
- c) outros que venham a ser constituídos.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.



#### CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS "CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS" CNP.J.: 01.822.324/0001 – 78

# SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

- Art. 34. A Secretaria Municipal de Culturaé órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura SMC.
- Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, as instituições vinculadas indicadas a seguir:
- I Centro Cultural Shaolim · Centro de Formação Educacional e Cultural de Coremas
  - II Cine Clube Trajetória;
  - II · outras que venham a ser constituídos.

# Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura:

- I · formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura ·PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II · implementar o Sistema Municipal de Cultura · SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III · promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV · valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
  - V preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI · pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII · manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;
- IX · assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X · descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI · estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;



CNPJ.: 01.822.324/0001 - 78

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII · elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV · captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII – exercer outras atividades correlatas com suas atribuições.

Art. 37. À Secretaria Municipal de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura · SMC, compete:

I · exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura · SMC;

II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III · instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV · emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura · SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

V – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VI – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

VIII · auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

IX – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

X - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.



CNPJ.: 01.822.324/0001 - 78

# SEÇÃO III DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 38.0 Conselho Municipal de Política Cultural · CMPC e a Conferência Municipal de Cultura · CMC constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura – SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura · SMC.

§ 1°. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

- § 2°. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos cidadãos coremense e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.
- § 3°. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.
- § 4°. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deve contemplar a representação do Município de Coremas, por meio da Secretaria Municipal de Cultura SECULT e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.
- Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:
  - I 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos:
  - a) Secretaria Municipal de Cultura;
  - b) Secretaria Municipal de Educação;
  - c) Secretaria Municipal de Assistência Social;
  - d) Secretaria Municipal de Turismo;
- II 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes que comprovadamente tenha atuação na área cultural, representando a sociedade civil, eleitos em processo eleitoral, convocado através de edital específico para tais fins.



CNPJ.: 01.822.324/0001 - 78

 $\S$  1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2° O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre

seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é

detentor do voto de Minerva.

- Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:
  - I · Plenário;
  - II · Comissões Temáticas;
  - III Grupos de Trabalho;
- Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural · CMPC, compete:
- I propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar as ações da Secretaria de Cultura e a execução do Plano Municipal de Cultura · PMC;
- II estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura SMC;
- III definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- IV estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura PMC;
- V · acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura · FMC;
- VI · apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- VIII contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC;
  - IX · apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
  - X · contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
  - XI acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Coremas para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura · SNC.
  - XII · promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com o Conselho Estadual e Nacional;



CNPJ.: 01.822.324/0001 - 78

XIII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações nãogovernamentais e o setor empresarial;

XIV · incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos

investimentos públicos na área cultural;

XV - delegarao Conselho Municipal de Política Cultural · CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVI - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Art. 43. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 44. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - CMC

Art. 45. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1°. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura · PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2°. Cabe à Secretaria Municipal de Culturaconvocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3°. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de

Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados.

## SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 46. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura · SMC:



CNPJ.: 01.822.324/0001 - 78

I · Plano Municipal de Cultura · PMC;

II · Sistema Municipal de Financiamento à Cultura · SMFC;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

#### DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

Art. 47. O Plano Municipal de Cultura · PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura · SMC.

Art. 48. A elaboração do Plano Municipal de Cultura · PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Culturae Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura · CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

# Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II · diretrizes e prioridades;

III · objetivos gerais e específicos;

IV · estratégias, metas e ações;

V · prazos de execução;

VI · resultados e impactos esperados;

VII · recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII · mecanismos e fontes de financiamento; e

IX · indicadores de monitoramento e avaliação.

# DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 49. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Coremas, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Coremas:



CNPJ.: 01.822.324/0001 - 78

- I · Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
  - II Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III Incentivo fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

III · outros que venham a ser criados.

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

- Art. 50. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura FNC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.
- Art. 51. O Fundo Municipal de Cultura FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura · FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

# Art. 52. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I · dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Coremas e seus créditos adicionais;
- II transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
  - III contribuições de mantenedores;
- IV produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
  - V · doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII · reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura · FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII · retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura · FMC;



CNPJ.: 01.822.324/0001 - 78

 IX – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X · empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI · saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura · SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV · outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

- Art. 53. O Fundo Municipal de Cultura · FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:
- I não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
- II · reembolsáveis destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.
- § 1º. Nos casos previstos no inciso II do art. 53, a Secretaria Municipal de Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.
- § 2º. Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura · FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.
- § 3°. A taxa de administração a que se refere o § 1° não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.
- § 4°. Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.
- Art. 54. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura · FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.



CNPJ.: 01.822.324/0001 - 78

Art. 55. O Fundo Municipal de Cultura · FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, podendo garantir até 100% (cem) por cento do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada Edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

- § 1°. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas definidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural · CMPC.
- § 2º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.
- § 3°. Os projetos culturais previstos no art. 55poderão conter despesas de até 10 % (dez) por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.
- Art. 56. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura · FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.
- § 1°. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.
- § 2°. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.
- Art. 57.Para seleção dos projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura FMC fica criada a Comissão de Análise de Projetos CAP, formada por profissionais de reconhecida experiência na área cultural, contratados especificamente para estes fins por um período necessário a aprovação dos projetos apresentados, especificado no contrato.
- § 1°. A Comissão de Análise de Projetos CAP será constituída por três membros, escolhidos entre profissionais de reconhecida experiência com projetos culturais no âmbito nacional, estadual e/ou municipal, desvinculados das pessoas físicas e/ou jurídicas concorrentes, convocados especificamente para esta finalidade, por Edital, com ampla divulgação, mediante prévia análise curricular, referendada pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais CMPC e contratados pelo Prefeito do Município.



CNPJ.: 01.822.324/0001 - 78

- § 2º. Na seleção dos projetos a Comissão de Análise de Projetos CAP deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.
- § 3°. A Comissão de Análise de Projetos · CAP deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:
- I · avaliação das três dimensões culturais do projeto · simbólica, econômica e social;
  - II · adequação orçamentária;
  - III · viabilidade de execução; e
  - IV · capacidade técnico operacional do proponente.
- Art. 58. Aprovado o projeto, a Secretaria Municipal de Cultura emitirá certificado indicando o valor do incentivo, o cronograma de desembolso dos recursos pelo FMC e o prazo para execução do mesmo.
- Art. 59. Nos projetos apoiados pelo FMC deverá constar, no corpo do produto, em destaque, apenas a seguinte expressão: "apoio cultural da Prefeitura Municipal de Coremas, através da Secretaria Municipal de Cultura, com as logomarcas da gestão municipal e do Fundo Municipal de Cultura FMC.

## TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

## CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 60. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

- Art. 61. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far se á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura FMC.
- Art. 62. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura · FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.



CNPJ.: 01.822.324/0001 - 78

- § 1º. Os recursos oriundos de repasses dos Fundo Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura serão destinados a:
- I · políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2°. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural · CMPC.

### CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

- Art. 63. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural · CMPC.
- § 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.
- § 2º. A Secretaria Municipal de Culturaacompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.
- Art. 64. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.
- § 1°. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.
- Art. 65. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.



#### CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS "CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS" CNPJ.: 01.822.324/0001 – 78

# CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

- Art. 66. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.
- Art. 67. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural · CMPC.

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 68. O Município de Coremas/PB deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.
- Art. 69. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.
- Parágrafo único: O proponente que tiver projeto aprovado e não prestar contas da aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado por esta Lei fica obrigado a devolver as importâncias recebidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, e impedido de receber novos incentivos por um período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das medidas legais aplicáveis à espécie.
- Art. 70. O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, o disposto nesta Lei.
  - Art. 71. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 72. Revoga-se todas as disposições referente a presente matéria.



CNPJ.: 01.822.324/0001 A 78

EDNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR

JOSÉ KLEYDISON DA SILVA VEREADOR